### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	

- Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
  - I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II promoção da cultura nacional e regional e estimulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
  - IV respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
- Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.
- § 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.
  - \* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.
- § 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.
  - \* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.
- § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantira a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.
  - \* § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.
- § 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.
  - \* § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.
  - \* § 4º regulamentado pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.
- § 5° As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1° serão comunicadas ao Congresso Nacional.

* § 5° acrescido pela Emenda Constitucional	n° 36, de 28/05/2002.

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

19021
Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.
Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.
<ul><li>Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:</li><li>a) a União;</li></ul>
b) os Estados, Territórios e Municípios;
c) as Universidades Brasileiras;
d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código
Brasileiro de Telecomunicações.  § 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos
próprios para o empreendimento.
§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no art. 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

